



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0403/2024

“Dispõe sobre a concessão de isenção e redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas dos insumos agropecuários que especifica e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Governador do Estado, submetido à deliberação desta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 658, de 28 de agosto de 2024, tramitando em regime de urgência¹.

Estruturado em sete artigos, o Projeto de Lei se apresenta da seguinte forma:

1 - o art. 1º internaliza o disposto na cláusula primeira do Convênio ICMS 100/97, estabelecendo redução de base de cálculo em 60% (sessenta por cento) nas operações interestaduais com os insumos agropecuários que relaciona;

¹ “(...) pela necessidade de que este seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) e convertido em Lei até 31 de setembro de 2024, para que sua produção de efeitos, em atendimento ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição da República (princípios da anterioridade anual e da noventena), ocorra, conforme dispõe o caput do art. 7º do presente Projeto de Lei, a contar de 1º de janeiro de 2025.”(EM nº 133/24, p. 8)



2 - o art. 2º internaliza o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 100/97, estabelecendo redução de base de cálculo em 30% (trinta por cento) nas operações interestaduais com os insumos agropecuários que relaciona;

3 - o art. 3º concede isenção do imposto nas operações internas com os produtos relacionados nos arts. 1º e 2º deste Projeto de Lei, fundamentado na cláusula terceira do Convênio ICMS 100/97²;

4 - o art. 4º internaliza as alterações trazidas pelo Convênio 26/21 em relação ao tratamento concedido aos fertilizantes, estabelecendo redução de base de cálculo de forma a resultar em tributação final de 4% (quatro por cento) nas importações e nas saídas internas e interestaduais com os fertilizantes relacionados;

5 - o art. 5º ratifica a validade dos atos praticados sob a égide da legislação tributária então vigente, desde a data de produção de efeitos do Convênio 26/21, até a data de início de produção de efeitos desta Lei;

² Convênio ICMS 100/97, Cláusula terceira: Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício.

§ 1º O benefício fiscal concedido às sementes referidas no inciso V da cláusula primeira estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

I - o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

II - o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;

III - a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;

IV - a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V - a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

§ 2º A estimativa a que se refere o § 1º, inciso III, deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de cinco anos.

§ 3º Na hipótese de redução de base de cálculo, poderão ser adotados percentuais distintos dos previstos nas cláusulas anteriores.



6 - o art. 6º estabelece que, nas formas e condições a serem previstas no Regulamento do ICMS, será aplicado o diferimento³ do imposto para as operações posteriores; e

7 - por fim, o art. 7º do presente Projeto de Lei dispõe sobre a produção de efeitos, que se daria a partir de 1º de janeiro de 2025, e relativamente aos benefícios de que tratam os arts. 1º a 4º, permanecerá vigente enquanto vigorarem as respectivas disposições do Convênio ICMS 100/97 que autorizam a concessão dos benefícios fiscais.

Dos documentos que integram os autos, destaco **(I)**a Exposição de Motivos EM nº 133/2024 (Evento 1, pp. 3-8), subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, que destaca que o PL “decorre da alteração do Convênio ICMS 100/97 promovida pelo Convênio ICMS 26/21, que modifica o benefício concedido aos fertilizantes, e ainda, revoga a autorização para a não exigência da anulação do crédito fiscal” e solicita que a tramitação do presente PL ocorra em regime de urgência; **(II)**O Ofício DIAT nº 256/2024, da Diretoria de Administração Tributária, que reitera as razões presentes na EM supracitada (Evento 2, pp. 2-3); **(III)** o Parecer nº 226/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica da SEF, a qual, em síntese, se manifesta “pelo prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise” (Evento 2, pp. 17-34); e **(IV)** o Ofício FCCIAT nº 23/2024, do Fórum Catarinense de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos e Transgênicos, que em, suma, se posiciona contra a manutenção de benefícios fiscais (isenções e reduções de base de cálculo de ICMS) concedidos a agrotóxicos no Estado e solicita a exclusão dos agrotóxicos convencionais das isenções fiscais previstas no PL nº 403/2024. (Evento 5, pp. 1-4).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 4 de setembro de 2024, e, aos autos eletrônicos, foram apresentadas as seguintes proposições acessórias:

³ O diferimento não constitui benefício fiscal, mas sim técnica de apuração do imposto, uma vez que é transferido para etapa seguinte da circulação da mercadoria.



(1) Emenda Aditiva, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, com o fito de incluir linguixas, defumados e pescados no rol de mercadorias de Consumo Popular, constantes na Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 (Evento 4, pp. 1-5);

(2) Emenda Modificativa, do Deputado José Milton Scheffer, com o condão de incluir federações de cooperativas. Esta emenda foi retirada pelo Autor; e

(3) Emenda Modificativa, de lavra do Deputado José Milton Scheffer, com o objetivo de ajustar a cláusula de vigência da proposta legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, I, II e VI, ou seja, com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual; quanto à sua conformação às peças orçamentárias; e quando atinente à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal, respectivamente.

De início, cumpre anotar que desde 2019, com a alteração da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996⁴, a concessão de benefícios fiscais passou a prescindir de lei, e não apenas decreto, como até então. Os convênios celebrados antes dessa data seguem válidos, como é o caso do ICMS 100/97, internalizado por meio da Seção I do Capítulo V do Anexo 2 do Regulamento do

⁴Dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências.



ICMS (RICMS), arts. 29 a 34-B, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001⁵.

No entanto, o Convênio ICMS 26/12 (que só produz efeitos mediante edição de lei, portanto), modificou o benefício concedido aos fertilizantes, presente no Convênio ICMS 100/97, além de revogar a autorização para a não exigência da anulação do crédito fiscal⁶.

Assim, o projeto de Lei em apreço visa regulamentar o Convênio ICMS 100/97 em toda a sua extensão, e não somente as alterações mais recentes promovidas pelo Convênio ICMS 26/21, revogando, na prática, a atual regulamentação do Convênio 100/97, por assimilação, pelo fato de a presente minuta de Projeto de Lei dar inteira regulação à matéria.

Em vista disso, constata-se que a medida não implica a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita. De fato, haverá redução dos benefícios atualmente vigentes, como a extinção da isenção concedida aos fertilizantes, a redução do alcance da isenção aos demais insumos agropecuários (vide exceção disposta no parágrafo único do art. 3º do PL) e consequente aumento nas hipóteses de operações tributadas, dispensando, portanto, qualquer observância das disposições relativas à compensação de renúncias de receita preconizadas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

⁵O Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001 foi convalidado por decisão unânime exarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, e, conseqüentemente, serviu como fundamento para a exigência de lei para internalização de benefício fiscal (art. 99-A da Lei nº 10.297, de 1996, introduzido pela Lei nº 17.737, de 18 de junho de 2019).

⁶Lei Complementar federal nº 87, de 1996, Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;



Do mesmo modo, por não configurar ampliação de benefício, a norma tampouco se enquadra nas hipóteses em que a legislação eleitoral veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no ano em que se realizar eleição⁷.

Do que se conclui que, **(I)**por não configurar ampliação de benefício fiscal e **(II)**por não se enquadrar nas hipóteses vedadas pela legislação eleitoral, o Projeto de Lei em apreço compatibiliza-se com as normas financeiras e orçamentárias, sendo hígida a continuidade da sua regimental tramitação neste Parlamento.

No tocante à Emenda Aditiva apresentada (Evento 4, pp. 1-5), entendo que a proposição acessória não guarda a devida pertinência temática com a matéria original, em desacordo com o que determina a Lei Complementar nº 589⁸, de 18 de janeiro de 2013, e os princípios que orientam a boa técnica legislativa.

Por sua vez, a Emenda Modificativa, que modifica a cláusula de vigência, verifico que aprimora a redação, em conformidade com o princípio tributário da anterioridade anual e, por conseguinte, a acolho.

Pelas razões delineadas, com fundamento nos regimentais arts. 73, I, II e VI; e 144, II, do Rialesc, conduzo **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0403/2024**, com

⁷ §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

⁸ Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, art. 2º, § 4º, II – a lei não deve conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



a Emenda Modificativa de lavra do Deputado José Milton Scheffer, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda Aditiva, do Deputado Napoleão Bernardes.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator